

PROJETO DE LEI Nº 056/18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o custeio de parte das despesas realizadas com a proteção e garantia ao idoso e dá outras providências.

LEANDRO BOTEGA, Vice-Prefeito em Exercício do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a custear parte das despesas com a estadia de idosos em casas especializadas no atendimento, acolhimento e na sua internação de longa permanência.

Art. 2º - Considera-se idoso para os fins desta Lei o munícipe maior de 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido no artigo 1º, da Lei Federal nº 10.741 e no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.667/17, de 29 de agosto de 2017, que disciplina sobre a política municipal do idoso.

Art. 3º - O valor do custeio não poderá ser superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional mensal.

Parágrafo único: O pagamento do auxílio será feito diretamente a entidade que acolher o idoso, tendo preferência aquela mais próxima do seu território de abrangência.

Art. 4º - Poderá se habilitar a receber o benefício o idoso que esteja enquadrado nas seguintes condições:

I - Não tenha renda de nenhuma natureza ou que receba aposentadoria ou pensão que não cubra as despesas com seu acolhimento;

II - Que não possua bens imóveis de qualquer natureza;

III - Que não tenha rendimentos de qualquer tipo de aplicações financeiras;

IV - Que não possua parentesco natural descendentes de 1º (primeiro) grau.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal, poderá estender o benefício a idoso em vulnerabilidade social, mesmo que tenha parentesco natural descendentes de 1º (primeiro) grau, desde que fique comprovado que os mesmos não possuem condições financeiras de pagar a casa de acolhimento.

Art. 5º - O benefício financeiro será concedido ao idoso mediante relatório técnico da assistência social do município, onde, no mínimo, deverá ficar demonstrado:

I - A vulnerabilidade social do idoso;

II - O seu enquadramento nas disposições constantes no art. 4º e seus incisos desta Lei.

III - O valor mensal a ser custeado pelo Município, observando-se o limite imposto pelo artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, poderá indicar a entidade que melhor lhe convier para o acolhimento do idoso.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por Dotações Orçamentárias próprias, já inseridas no Orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 24 DE SETEMBRO DE 2018.

LEANDRO BOTEGA
Vice-Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GILMAR LUIZ FIN
Agente Administrativo.